

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO – RJ.

MANUELA CRISTIANE MOREIRA DO NASCIMENTO, criança, nascida em 02/09/2011, portadora da carteira de identidade nº 29.332.761-5 expedida pelo Instituto de Identificação DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 173.073.297-60, neste ato representada por sua genitora, NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, brasileira, nascida em 16/02/1990, solteira, técnica de enfermagem (desempregada), portadora da carteira de identidade nº 24063682-9, expedida pelo Instituto de Identificação DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 143.997.467-50, residente e domiciliada na Avenida São Josemaria Escrivá, nº 560, bloco 09, apto 1712, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22753-200, telefone: (21) 97737-8876, e-mail: nat.c.nascimento@gmail.com, vem por intermédio da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

(transferência de escola para criança de 11 anos no ensino fundamental)

em face do <u>MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</u> (<u>CNPJ n° 42498733/0001-48</u>), pessoa jurídica de direito público interno, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

# 1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

Inicialmente afirma, para os fins do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, não possuir recursos financeiros para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, a Defensoria Pública para o patrocínio de sua causa.



Além disto, o demandante encontra-se devidamente cientificado quanto a sua responsabilidade pela manutenção de informar ao juízo qualquer mudança de endereço, visto que, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, "(...) presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (...)".

### 2. DOS FATOS.

A representante legal da Autora, criança com 11 (onze) anos de idade, não tem logrado êxito nas inúmeras tentativas de transferir sua filha para uma escola próxima de sua atual residência, o que vem sendo tentado desde fevereiro de 2023.

A genitora da Autora reside no bairro de Itanhangá, Zona Oeste da cidade, no entanto, no entanto, após participar do processo seletivo para obtenção de uma vaga em escola para sua filha, foi contemplada com uma vaga no bairro do Leme, Zona Sul do Município do Rio de Janeiro, na Escola Municipal São Tomás de Aquino, local em que a criança está cursando o 6° ano do ensino fundamental, fato que dificulta o exercício do direito subjetivo garantido pela Constituição da República de está matriculada e estudar em local próximo a sua residência.

Assim, aflita com o impasse, a representante legal da criança procurou a Defensoria Pública, com o escopo de buscar auxílio para efetuar a transferência de escola para sua filha.

Logo, a não efetivação da transferência da criança evidencia violação ao seu direito fundamental à educação, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente ação para que o seu direito seja assegurado.

# 3. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL.

O conhecimento e julgamento da presente demanda incumbe ao Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso, uma vez que fundada em interesse individual da criança, que por sua vez se encontra em situação de risco, por ter



direito fundamental ameaçado por omissão do Estado. Neste sentido os artigos 98, I; 148, IV; e 208, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta."

"Art. 148 – A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I – (...)

 IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - (...)"

"Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório;

II - (...)"

E, conforme disposição expressa do artigo 209 da mesma Lei, o Juízo da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar as ações que digam respeito a violações a direitos reportados no artigo 208, já transcrito, cujo ajuizamento deve ser feito, territorialmente, junto à comarca onde ocorreu a violação, *in verbis*:

"Art. 209 – As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."

E a jurisprudência reforça tal disposição legal:

"A Vara da Infância e da Juventude é competente para processar a julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, através da



Promotoria da Infância e da Juventude da comarca de Belo Horizonte, contra colégio, objetivando sustar ato que considerou abusivo e discriminatório consistente na recusa de matrícula de aluno menor mencionado" (RESP 113.405/MG – Quarta Turma, julgado em 29.06.2000)

#### 4. DO DIREITO VIOLADO.

A educação foi esculpida na Constituição Federal como direito social básico, acessível a todos os cidadãos brasileiros, a teor do artigo 6°.

A doutrina moderna nacional erigiu a educação como um dos direitos integrantes de um núcleo ainda menor inserido no grupo dos direitos sociais. A relevância da formação intelectual e social do cidadão, de forma a propiciar a possibilidade de uma vida digna, fundamentou a inclusão da educação dentre os direitos sociais que integram o rol do denominado mínimo existencial.

Por essa razão, a Administração Pública deve ga<mark>ranti</mark>r à criança e ao adolescente o acesso amplo e irrestrito a educação básica, a qual não poderá sofrer qualquer tipo de limitação por atos da Administração Pú<mark>blica, i</mark>ntangíveis, portanto, à alegação de limitação de orçamento, logística ou quaisquer outras.

Na legislação ordinária, foi sancionada no ano de 1996 a Lei nº 9.394, em fiel obediência às regras constitucionais, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Segundo o artigo 21 de tal norma:

"Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

 I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior."

Quanto à educação básica, a Lei diz, em seu artigo 5°, caput, que o seu exercício pelo cidadão é direito subjetivo, podendo qualquer pessoa ou instituição exigir-lhe o cumprimento judicialmente, *in verbis*:



"Art. 50 O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)"

E segue a Lei, em seu artigo 4º, explicitando como garantia dos cidadãos, na forma de dever do Estado quanto à sua prestação, a vaga em escola de educação infantil ou fundamental mais próxima de sua residência:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - (...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008)."

Logo, por todo o arcabouço jurídico exposto, fica claro o dever do Estado em oferecer vaga no ensino básico à criança e ao adolescente; e, quanto ao ensino infantil e fundamental, em escola próxima de sua residência.

# 5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

O artigo 300 do CPC prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada pretendida, desde que demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inobstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente não poderia se omitir quanto à adoção de medidas jurisdicionais tendentes a garantir a eficácia da prioridade do tratamento destinado à infância e à juventude.

Assim é que em seu art. 213, § 1°, a Lei Federal n° 8.068/90 conferiu ao Magistrado o poder de conceder a tutela liminarmente, quando relevante o fundamento da demanda e ante a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final.



O direito à educação não pode esperar por tecnicidades logísticas ou outros argumentos puramente burocráticos.

O Poder Público pune os pais que não encaminham os filhos à escola, com a figura penal do abandono intelectual. No entanto, ele mesmo não cumpre as obrigações constitucionais e legais que lhe são impostas, deixando de propiciar condições mínimas para que o processo de aprendizagem possa ser implementado.

A relevância do fundamento da demanda reside nas normas constitucionais e legais citadas, prescindindo de maiores comentários.

O receio de ineficácia do provimento final, por seu turno, é incontroverso, tendo em vista que o ano letivo já se iniciou e que o tempo necessário para o julgamento final da ação certamente dará ensejo a que a criança venha a ser prejudicada, no mínimo, no atual período escolar e no subsequente.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela negat<mark>iva d</mark>o Réu em responder ao ofício da Defensoria Pública, quando o ensino é serviço essencial e, portanto, deve ser prestado de forma contínua.

Neste passo, sendo essencial o fornecimento do serviço e irreparável o dano pela não prestação, cabível a tutela de urgência para evitar a imposição do dano eminente.

## 6. DO PEDIDO.

De todo o exposto, requer a V. Exa.:

- 1. o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça;
- 2. a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, determinando-se ao Réu, através de sua Secretaria Municipal de Educação, que realize a transferência imediata da Autora para escola próxima de sua residência no 2º ano do ensino fundamental, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento;

PUBL



- 3. a citação do Réu para apresentar resposta;
- 4. a intimação do Ministério Público;
- 5. a julgamento, ao final, pela procedência do pedido, confirmandose a tutela provisória de urgência antecipada eventualmente deferida, para determinar ao Réu, através de sua Secretaria Municipal de Educação, <u>que realize a transferência imediata da</u> <u>Autora para escola próxima de sua residência, no Bairro de</u> Itanhangá ou adjacências o 2º ano do ensino fundamental;
- 6. subsidiariamente, caso não exista vaga disponível, seja o MRJ instado a promover a transferência da autora na rede privada em local próximo à residência da família, custeando o respectivo material didático e mensalidades, nos termos dos artigos 497 e seguintes do CPC, sob pena de sequestro de verbas orçamentárias capazes de assegurar o resultado prático respectivo, bem como remessa de cópia dos autos para o Ministério Público;
- 7. a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ CNPJ nº. 31443526/0001-70, na conta nº. 214-3, agência nº. 6898-5, junto ao BANCO BRADESCO S.A. (Banco nº. 237).

Protesta pela produção de todos os tipos de prova juridicamente admitidos, e especial documenta<mark>r suplementar e testemunhal.</mark>

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.